



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605169 - RS(2024/0100438-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
MATIAS FLACH - RS045066
AGRAVADO : FLAVIO ELEMAR DA ROSA
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. EMPRESTIMO CONTRAÍDO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA ESTARIA REGULADA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.792/2009/BACEN. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos o Tribunal estadual afirmou expressamente que as disposições do Decreto n. 3.792/2009/BACEN seriam inaplicáveis para regular o percentual dos juros remuneratórios no caso concreto. Não há assim, como cogitar de omissão com relação ao tema.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2605169 - RS(2024/0100438-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
MATIAS FLACH - RS045066
AGRAVADO : FLAVIO ELEMAR DA ROSA
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. EMPRESTIMO CONTRAÍDO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA ESTARIA REGULADA PELA RESOLUÇÃO Nº 3.792/2009/BACEN. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos o Tribunal estadual afirmou expressamente que as disposições do Decreto n. 3.792/2009/BACEN seriam inaplicáveis para regular o percentual dos juros remuneratórios no caso concreto. Não há assim, como cogitar de omissão com relação ao tema.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

FLÁVIO ELEMAR DA ROSA (FLÁVIO) ajuizou ação revisional de contrato de mútuo contra FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN (FUNCORSAN), pretendendo o reconhecimento da abusividade de algumas cláusulas financeiras e, bem assim a repetição dos valores pagos a maior em função disso (e-STJ, fls. 3-9)

O juiz de primeiro grau, na sentença, afastou a preliminar de prescrição suscitada em contestação (e-STJ, fls. 76/89) e, especificamente quanto aos juros

remuneratórios, limitou sua incidência ao percentual máximo de 12% ao ano sob o entendimento de que a FUNCORSAN não poderia ser equiparada a instituição financeira (e-STJ, fls. 148-153).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso de apelação interposto pela FUNCORSAN e deu provimento aquele manejado por FLÁVIO para modificar o índice de correção monetária e reajustar os ônus de sucumbência em acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO FIRMADOS COM A FUNDAÇÃO CORSAN. CARÊNCIA DA AÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI COMPLEMENTAR 109/2001. VEDADA INCIDÊNCIA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PROIBIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA ATUALIZAÇÃO DA REPETIÇÃO DE PAGAMENTOS A MAIOR. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DO INPC. POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO PELO IGP-M. CONSECUTÓRIO LEGAL DA CONDENAÇÃO. VÍCIO DE ADSTRIÇÃO NÃO CARACTERIZADO. ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. READEQUAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO (e-STJ, fl. 266).

Os embargos de declaração opostos pela FUNCORSAN foram rejeitados (e-STJ, fls. 287-293).

Irresignada, a FUNCORSAN interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o TJRS não teria se manifestado sobre a aplicabilidade da Resolução nº 3.792/2009/BACEN e do art. 9º, § 1º, da LC nº 109/2001 os quais permitiriam a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, inclusive como forma de preservar o equilíbrio atuarial da carteira de empréstimos administrada por ela (e-STJ, fls. 300-309).

O recurso não foi admitido na origem sob o entendimento de que não estaria configurada negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 318-325).

No agravo que se seguiu, FUNCORSAN insistiu na alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 333-338).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Ao contrário do que sustentam as razões do especial, o TJRS examinou expressamente e rejeitou de forma clara a alegação de que seria possível a cobrança de juros remuneratórios superiores a 10% ao ano com fundamento na Resolução nº 3.792/2009/BACEN e no art. 9º, § 1º, da LC nº 109/2001.

Confira-se, nesse sentido:

No caso, a parte embargante alega omissão a respeito da Resolução nº 3.792/2009 do Banco Central, argumentando que tal normatividade é a que deve ser efetivamente utilizada nos empréstimos concedidos por entidade fechada de previdência complementar – como no caso.

Todavia, a decisão atacada não apresenta vício algum, incorrendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Em verdade, verifica-se o descontentamento da parte embargante com o resultado do julgamento.

Da singela leitura do acórdão embargado verifica-se que a abusividade foi reconhecida sob o fundamento de que a operação de crédito estava em desacordo com a limitação estabelecida pelo Decreto-lei n.º 22.626/1933, e com o disposto nos artigos 406 e 591 do Código Civil, sendo esta a legislação aplicável aos contratos de mútuo firmados pelas entidades de previdência privada fechada com o advento da Lei 109/2001.

Sabidamente, a adoção de uma determinada tese implica, obviamente, rejeição das que forem logicamente incompatíveis, não havendo necessidade de pronunciamento específico sobre absolutamente todos os pontos suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles que se mostrarem relevantes e suficientes para fundamentar a decisão de acordo com a solução endereçada.

A propósito, é pacífico no STJ que "Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte." (AgInt no R Esp 1.956.582/RJ, 3ª Turma, D Je 9/12/2021).

No caso, o embasamento legal adotado pelo acórdão é contrário à tese defendida pela instituição demandada com fundamento na Resolução nº 3.792/2009. Nesse norte, tenho que o acórdão dirimiu todas as questões fáticas e jurídicas relevantes ao julgamento do recurso de apelação

[...]

Diga-se ainda, ao reverso do que sustenta a embargante, a Resolução nº 3.792 editada pelo CMN não autorizou a incidência de juros remuneratórios superiores a 12% nos empréstimos por ela concedidos (e-STJ, fl. 287-289).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Deixo de majorar a verba honorária, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque já fixada no máximo legal.

Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.605.169 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0100438-8

Número de Origem:
50875427420218210001

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277

AGRAVADO : FLAVIO ELEMAR DA ROSA
ADVOGADOS : RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026